ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.004224/2006-51

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10980.004224/2006-51 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **9202-005.179 – 2ª Turma** |
| **Sessão de** | 26 de janeiro de 2017 |
| **Matéria** | ITR |
| **Recorrente** | ANGELO AVELINO TONIOLO |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatando-se contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para que o vício seja sanado.

APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLO ANTERIOR À AÇÃO FISCAL.

Tratando-se de ato meramente declaratório, o protocolo do ADA junto ao Ibama, antes do início da ação fiscal, permite a exclusão da Área de Preservação Permanente da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e, por maioria de votos, acolhê-los com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora), que acolheu os embargos sem efeitos infringentes. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)
Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Fábio Piovesan Bozza.

## Relatório

O presente recurso de Embargos de Declaração objetiva corrigir contradição no Acórdão 9202-003.082, proferido pela 2ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em face de Ângelo Avelino Toniolo e Outros foi lavrado o auto de infração de fls. 52/59, objetivando a exigência de imposto territorial rural do exercício de 2002, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de área de reserva legal e área de preservação permanente.

A Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão n° 210200.829, às fls. 198/203v, dando parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à área de reserva legal e à área de preservação permanente.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 207/210, pleiteando a reforma do acórdão sustentando a necessidade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental para a dedução da área de preservação permanente e da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 210000.257/2011, de 10/05/2011 (fls. 231/232).

O contribuinte interpôs Recurso Especial de fls. 241/256 pleiteando a reforma do acórdão para afastar a aplicação da multa de ofício e rever o Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização e apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 273/290).

Em 13/02/2014, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu a decisão, às fls. 347/354, dando provimento em parte ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restando assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*
>
> *Exercício: 2002*
>
> *ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.*

*A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*

*Não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação de protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.*

*No presente caso, a autuação decorrente de glosa de área preservação permanente foi realizada em virtude de o contribuinte ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama apenas em 28/10/2003 (fls 27/verso).*

*Recurso especial provido em parte."*

Às fls. 365/372, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração alegando contradição na decisão embargada, **estando a conclusão do voto vencedor contraditória à fundamentação explicitada, especificamente quanto à inexigibilidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de apuração de ITR**.

Às fls. 386/388, os Embargos de Declaração restaram acolhidos pela a 2ª Seção de Julgamento para correção da contradição apontada.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Em face de Ângelo Avelino Toniolo e Outros foi lavrado o auto de infração de fls. 52/59, objetivando a exigência de imposto territorial rural do **exercício de 2002**, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de área de reserva legal e área de preservação permanente.

O acórdão de recurso especial julgado trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante **à necessidade de averbação da área de Reserva Legal antes da ocorrência do fato gerador, para fins de exclusão da área tributável do ITR**.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que tanto o voto vencido como o vencedor entenderem que acerca da **inexigibilidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de apuração de ITR**, contudo com entendimentos e dispositivos diversos.

Enquanto o Relator vencido negou o Recurso Especial da Fazenda Nacional, que discutia Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, o Voto vencedor do redator designado deu parcial provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo a glosa da área de preservação permanente.

A contradição se dá nos seguintes termos:

**RAZÃO DE DECIDIR DO RELATOR VENCIDO**

*Quanto ao mérito, já me manifestei em diversas oportunidades no sentido de que o ADA é meio de prova, mas não exclusivo, à comprovação do direito à exclusão da área tributável sujeita ao ITR.*

*(...)*

*Por essa razão, como já tratado acima, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não merece prosperar já que a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do ADA, no prazo estabelecido*

Ocorre que o dispositivo ficou aparentemente contraditório, pois o Conselheiro Elias Sampaio, voto vencedor, se contrapõe ao Conselheiro Vencido Gustavo Haddad, nos seguintes termos:

***RAZÃO DE DECIDIR DO REDATOR DESIGNADO - VOTO DE QUALIDADE***

*Destarte, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e,* ***consequentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.***

*Neste sentido são os precedentes desta 2ª Turma da CSRF:*

*"ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei n° 10.165/2000, que alterou o artigo 17O da Lei n° 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal." (Acórdão nº 920202.018, Relator: Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, de 22 de março de 2012)*

> *No presente caso, a autuação decorrente de glosa de área preservação permanente foi realizada em virtude de o contribuinte ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama apenas em 28/10/2003 (fls 27/verso).*

A posição adotada por cada um dos conselheiros é CONVERGENTE EM PARTE, pois ambos concordam que o contribuinte tem direito a GOZAR DA ISENÇÃO, porém com diferentes fundamentos: o RELATOR VENCIDO considera que o ADA não é elemento único de prova nem precisa ser tempestivo, enquanto que o REDATOR DESIGNADO considera que o ADA é necessário, mas concorda que não precisa ser tempestivo para área de reserva legal, e apresentado antes FATO GERADOR (seria do inicio da ação fiscal) para área de preservação permanente - conforme ATA E EMENTA.

Contudo, observo que o voto vencido trata apenas da questão

REDAÇÃO EMBARGADA:

> *Ante o exposto,* ***voto dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação da área de preservação permanente.***

A meu ver, de fato, a primeira leitura do acórdão recorrido demonstra uma aparente contrariedade que não consegue ser resolvida sem a análise de outros elementos: ATA E EMENTA.

Aparentemente parece que a decisão prolatada pelo colegiado reconheceu o direito do contribuinte a gozar da isenção prevista para o ITR face ao reconhecimento do ADA mesmo que intempestivo para as duas áreas de preservação permanente e a de reserva legal.

Isso por que, o relator restou vencido pelo fato defender que podem ser aceitos outros elementos de prova, não sendo o ADA obrigatório, enquanto que e o voto vencedor - do relator designado, em suas razões de decidir citou a legislação e a jurisprudência no sentido de que o ADA é obrigatório, mas não precisa ser tempestivo para gozar de isenção do ITR.

E aqui reside o motivo da dúvida, pois o redator do voto vencedor não esclarece de forma clara que esta tratando tão somente da área de preservação permanente. Pois tão somente na última linha faz a seguinte ponderação: "*No presente caso, a autuação decorrente de glosa de área preservação permanente foi realizada em virtude de o contribuinte ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama apenas em 28/10/2003. P*ara quem acompanha a jurisprudência deste órgão existe a discussão de que o ADA pode ser intempestivo devendo, no entanto, ser apresentado para APP até a data do inicio da ação fiscal, mas aqui o redator leva em conta a data do fato gerador, que normalmente não é contabilizada para fins de APP, mas sim de ARL.

Contudo, não cabe aqui revolver o mérito, mas sim esclarecer o julgado e para esclarecer melhor a questão, a leitura da ATA e da EMENTA fornecem os elementos necessários para solução. Qual seja:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à reserva legal. Quanto à Área Preservação Permanente, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso.*

E assim da análise comparada da ATA DO JULGAMENTO com o acórdão recorrido embargado, observa-se que o VOTO VENCEDOR, que concordava com o relator quanto a área de reserva legal, manifestou-se apenas quanto a área de preservação permanente da qual discordava em razão do ADA (2003) apresentado, ser posterior ao fato gerador 2001.

Sendo assim para sanar a questão sugiro a seguinte redação ao dispositivo:

REDAÇÃO CORRIGIDA:

> Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da <u>Fazenda Nacional</u>, para restabelecer a <u>tributação da área de preservação permanente , mantendo o acórdão recorrido quanto a área de reserva legal, nos termos do relator.</u>**

Assim considero que de fato a redação ficou confusa, contudo quando analisada a luz de outros elementos do julgamento (ATA E EMENTA) não há o que ser reparado.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, interpostos pelo contribuinte sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Divirjo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange aos efeitos dos Embargos de Declaração, que a meu ver são infringentes.

Trata-se do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2002, e a matéria objeto dos Embargos é a manutenção da glosa da APP - Área de Preservação Permanente.

No voto vencido do acórdão embargado, no que tange à área ambiental objeto dos aclaratórios, o Relator negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por entender que a comprovação da citada área não dependeria da apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental. Confira-se o voto vencido:

> *"Ademais, no presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que o contribuinte averbou a área de reserva legal de 153,5 ha no cartório imobiliário em 26/10/1994 (fl. 26) e apresentou os laudos técnicos de fls. 30/39 e 48, bem como o requerimento do ADA em 28/10/2003 (fl.27v), tendo a glosa decorrido da não protocolização de solicitação de ADA junto ao IBAMA dentro do prazo previsto em ato normativo.*
>
> *Por essa razão, como já tratado acima,* ***entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não merece prosperar já que a comprovação das áreas de preservação permanente*** *e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR,* ***não depende da apresentação do ADA, no prazo estabelecido****." (grifei)*

Entretanto, apesar de o Redator Designado para redigir o voto vencedor manifestar o mesmo entendimento do Relator, concluiu por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o que efetivamente se revelou contraditório. Confira-se o voto vencedor:

> *"Destarte,* ***não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e, consequentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR****.*
>
> *Neste sentido são os precedentes desta 2ª Turma da CSRF:*
>
> "ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.
>
> *Inexistindo na Lei n° 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei n° 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação,* ***sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal****."*
>
> *(Acórdão nº 920202.018, Relator: Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, de 22 de março de 2012)*
>
> ***No presente caso, a autuação decorrente de glosa de área preservação permanente foi realizada em virtude de o***

> ***contribuinte ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama apenas em 28/10/2003 (fls 27/verso).***
>
> ***Ante o exposto, voto dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação da área de preservação permanente****." (grifei)*

Ora, o Redator Designado manifesta seu entendimento, no sentido de que não é exigível a tempestividade do ADA, bem como colaciona jurisprudência defendendo a aceitação do ADA apresentado antes do início da ação fiscal. Após, especifica que, no presente caso, o ADA foi protocolado no Ibama em 28/10/2003. Compulsando-se os autos, constata-se que a ação fiscal iniciou-se em 14/03/2006 (fls. 03). Nessas circunstâncias, a conclusão lógica seria a de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, de sorte que o fecho do voto restabelecendo a tributação da APP efetivamente não condiz com toda a argumentação tecida no voto. Acrescente-se que a jurisprudência majoritária da Instância Especial, relativamente à área em tela, era efetivamente no sentido de que o protocolo do ADA até o início da ação fiscal tem o condão de garantir a exclusão da tributação do ITR.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para, retificando o Acórdão nº 9202-003.082, de 13/02/2014, alterar a conclusão do voto vencedor e a parte dispositiva do julgado, para negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo